



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.349 - RJ (2010/0168520-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDIR ALVES VIEIRA
ADVOGADO : NOEME DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : RONALDO JULIO KURTENBACH
AGRAVADO : ROGÉRIO PEDRO KURTENBACH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO. HERDEIROS APARENTES. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DA COMPRA E VENDA.

1 - Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações nas quais a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional. Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora.

2 - As alienações feitas por herdeiro aparente a terceiros de boa-fé, a título oneroso, são juridicamente eficazes. Art. 1.827, parágrafo único, do CC/02.

3 - Na hipótese dos autos, o negócio jurídico foi aperfeiçoado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade da partilha e inexistiam, à época em que foi celebrado o contrato de compra e venda, quaisquer indícios de que o imóvel fosse objeto de disputa entre os herdeiros do espólio.

4 - A retenção do recurso especial interposto, nestas condições, não acarreta o esvaziamento da utilidade da irresignação ou morosidade excessiva da prestação jurisdicional. A mera possibilidade de alienação do bem imóvel litigioso pelos terceiros adquirentes de boa-fé não constitui, na espécie dos autos, razão suficiente para afastar a aplicação do art. 542, § 3º, do CPC.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.349 - RJ (2010/0168520-0)

AGRAVANTE : ANDIR ALVES VIEIRA
ADVOGADO : NOEME DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : RONALDO JULIO KURTENBACH
AGRAVADO : ROGÉRIO PEDRO KURTENBACH
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ANDIR ALVES VIEIRA contra decisão que julgou extinta a presente medida cautelar, nos termos da seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO. HERDEIROS APARENTES. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DA COMPRA E VENDA.

1 - Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações nas quais a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional. Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora.

2 - As alienações feitas por herdeiro aparente a terceiros de boa-fé, a título oneroso, são juridicamente eficazes. Art. 1.827, parágrafo único, do CC/02.

3 - Na hipótese dos autos, o negócio jurídico foi aperfeiçoado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade da partilha e inexistiam, à época em que foi celebrado o contrato de compra e venda, quaisquer indícios de que o imóvel fosse objeto de disputa entre os herdeiros do espólio.

4 - A retenção do recurso especial interposto, nestas condições, não acarreta o esvaziamento da utilidade da irresignação ou morosidade excessiva da prestação jurisdicional. A mera possibilidade de alienação do bem imóvel litigioso pelos terceiros adquirentes de boa-fé não constitui, na espécie dos autos, razão suficiente para afastar a aplicação do art. 542, § 3º, do CPC.

PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. (fl. 110)

Em suas razões, a parte agravante objetiva a reforma da decisão impugnada, ante a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.349 - RJ (2010/0168520-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDIR ALVES VIEIRA
ADVOGADO : NOEME DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : RONALDO JULIO KURTENBACH
AGRAVADO : ROGÉRIO PEDRO KURTENBACH

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

A requerente interpôs recurso especial recebido na forma retida, e, por consequência, ainda pendente de juízo de admissibilidade. A presente medida cautelar, portanto, pretende promover seu imediato processamento, com a subsequente remessa a esta Corte.

Consoante entendimento desta Corte, a regra que estabelece os casos nos quais o recurso especial fica retido nos autos pode sofrer temperamentos, uma vez que em algumas situações a retenção do recurso pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional. Recomenda-se, nessas hipóteses, que a norma expressa no art. 542, §3º do CPC sofra abrandamento, com o intuito de viabilizar o resultado prático da decisão.

Na espécie em exame, contudo, não vislumbro qualquer particularidade apta a justificar o afastamento da determinação de retenção. Isso porque a detenção do recurso especial interposto pela requerente não implica no esvaziamento da utilidade da irresignação ou acarreta morosidade excessiva da prestação jurisdicional.

O recurso especial interposto pela requerente pretende reformar decisão que, na origem, deferiu pedido de liminar formulada em sede de embargos de terceiro, determinando a expedição de mandado “para averbação do cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel da Rua Fonte da Saudade, no. 39” (e-STJ fl. 66).

Após a análise dos documentos acostados à inicial dos Embargos de Terceiro opostos pelos requeridos, o acórdão recorrido ressalta que a “sentença da ação de nulidade de partilha dos bens deixados por Moacyr Peixoto Vieira (...) é muito posterior à aquisição do imóvel pelos Agravados, e (...) determinou que os bens partilhados retornassem ao monte, ressalvada a possibilidade de devolução do valor daqueles eventualmente adquiridos por terceiros.”

A decisão de primeiro grau que deu origem ao acórdão impugnado, por sua vez, assevera que “é inegável que os efeitos, quer da ação de Investigação de Paternidade onde ANDIR também pedira o reconhecimento da condição de herdeira (filha) de MOACYR, quer da posterior ação de Nulidade da partilha por ela ajuizada, porque ambas ações posteriores ao trânsito em julgado da partilha, não poderão prejudicar os Embargantes, eis que adquiriram de boa fé da Emebe Participações Ltda., a qual, por sua vez, adquirira dos herdeiros aparentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(BERNADETH e seu marido). Eficaz, pois, a aquisição feita pelos Embargantes” (e-STJ fl. 63).

Com efeito, o art. 1.827, parágrafo único, do CC/02, determina que as alienações feitas por herdeiro aparente, a título oneroso, a terceiros de boa-fé, são juridicamente eficazes. Mesmo antes do advento do CC/02, o STF já considerava válida “a alienação feita por herdeiro aparente quanto ao adquirente de boa-fé” (RExt 84.938/MG, 1a. Turma, Rel. Min. Soares Munoz, DJ de 2/6/78).

Nesses termos, a decisão recorrida, por meio do exame minucioso da transação que culminou com a transferência da propriedade de imóvel do espólio aos requeridos, chegou à conclusão de que os vendedores do bem litigioso detinham a condição de herdeiros aparentes do espólio, pois o negócio jurídico foi aperfeiçoado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade da partilha e inexistiam, à época em que foi celebrado o contrato de compra e venda, quaisquer indícios de que o imóvel fosse objeto de disputa entre os herdeiros do espólio.

Parece evidente, assim, que a aquisição do bem pelos requeridos, por intermédio da filha adotiva do *de cujus*, ocorreu de boa-fé. A Profa. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, ao comentar o dispositivo do art. 1.827 do CC/02, ressalta o quanto segue:

Ao determinar que são eficazes as alienações feitas a título oneroso a terceiro, agente de boa-fé, garante o legislador segurança jurídica às relações, evitando a verificação de prejuízos de quaisquer espécies, impedindo que o terceiro de boa-fé seja atingido pelo estado de aparência até então existente. dessa forma, fica isento de aborrecimentos, recaindo sobre o herdeiro aparente, possuidor originário do bem, o dever de ressarcir o valor auferido com a alienação do bem ao verdadeiro herdeiro. (...) o herdeiro aparente fica responsabilizado, perante o herdeiro que o substitui, pelo valor dos bens que este houver alienado, basta que entregue o produto da alienação ao verdadeiro herdeiro, uma vez que o terceiro que tiver adquirido o bem não poderá suportar o prejuízo.

(Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil, V. 20. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 201/202 e 212).

Logo, incumbe aos herdeiros aparentes a obrigação de ressarcir à requerente o valor obtido com a alienação do imóvel de propriedade do espólio. A possibilidade de anulação da alienação em comento, com a consequente manutenção da hipoteca judicial obtida pela requerente em data posterior, somente seria admissível se fosse comprovada a má-fé das partes que celebraram a compra e venda. Esta hipótese, contudo, foi inicialmente afastada pelas decisões proferidas em primeiro e segundo graus de Jurisdição, nos termos já delineados.

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*, é desnecessária a verificação do pressuposto do *periculum in mora*. De qualquer forma, a decisão que concedeu a liminar para a averbação do cancelamento da hipoteca judiciária incidente sobre o imóvel pode ser revista a qualquer momento, caso seja detectada a improcedência das alegações dos requeridos.

Além do mais, a mera possibilidade de alienação do bem litigioso pelos requeridos não constitui, na espécie dos autos, razão suficiente para afastar a retenção do recurso especial. Nesse sentido, “não se configurando situação excepcionalíssima, a recomendar a imediata apreciação de recurso especial retido por força da Lei n. 9.756/98, é de se negar provimento a agravo regimental que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postula o afastamento da norma legal, para que seja dado trânsito imediato à impugnação dirigida ao STJ” (AgRg em Ag 279.331/SP, 4a. Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14/8/2000).

Assim, numa análise perfunctória da matéria, própria dos provimentos cautelares, e sem prejuízo da análise de mérito a ser feita oportunamente, a requerente não comprovou a plausibilidade do direito invocado, de modo a impossibilitar a concessão da tutela cautelar. Ao menos em tese, mediante o superficial exame que se afigura possível nesta sede, os argumentos da requerente não procedem. (fls. 113/116)

A parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, ausente o perigo da demora e não constituindo a mera possibilidade de alienação do bem litigioso pelos requeridos razão suficiente para o afastamento da retenção do recurso especial, não merece reparo a decisão agravada, que permanece incólume por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0168520-0

AgRg na
MC 17.349 / RJ

Números Origem: 13385820108190000 20090010707318 201000200907 810013007330

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANDIR ALVES VIEIRA
ADVOGADO : NOEME DO NASCIMENTO SILVA
REQUERIDO : RONALDO JULIO KURTENBACH
REQUERIDO : ROGÉRIO PEDRO KURTENBACH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDIR ALVES VIEIRA
ADVOGADO : NOEME DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : RONALDO JULIO KURTENBACH
AGRAVADO : ROGÉRIO PEDRO KURTENBACH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.